

MÉTODOS CONSENSUAIS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO SETOR DO AGRONEGÓCIO

Consensual Methods for Resolving Conflicts in the Agribusiness Sector

Edna de Cássia Santos- Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania - UNICURITIBA. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Integrante do Programa Institucional de Iniciação Científica - PCI junto ao Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Conciliadora e Mediadora pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Membro Executiva do CONBRADEC-Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania. Registro ORCID: 0009-0002-6849-9242. Lattes: 6723124479476510

Flávia Jeanne Ferrari- Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Integrante do Programa Institucional de Iniciação Científica - PCI junto ao Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Parecerista da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Acre - MPAC. Conselho Editorial do Periódico Journal of Law and Corruption Review. Parecerista Permanente da Revista Eletrônica do CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professora na graduação de Direito e Gestão de Serviços Judiciais Notariais no Centro Universitário do Paraná - UNIFAESP/UNIENSINO. Professora na graduação de Direito na UNIFAEL. Registro ORCID: 0000-0002-3990-7633. Lattes: //lattes.cnpq.br/1064406440921045. E-mail: flaviajeane.ferrari@hotmail.com

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma visão acerca do agronegócio e os métodos adequados de solução de conflitos, como possibilidade para resolução de questões de forma célere e pacífica entre as partes envolvidas. A metodologia utilizada será descritiva, baseada em obras bibliográficas, artigos científicos e também artigos relacionados ao tema. Como contribuição da pesquisa, pretende-se através da realidade específica do agronegócio e as opções de métodos adequados, avaliar as condutas que possibilitam seguir um caminho na solução de conflitos que possam vir a ocorrer no curso do negócio referente a matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Agronegócio. Métodos Adequados de Solução de Conflitos. Diálogo.

This article aims to present a view of agribusiness and appropriate conflict resolution methods, as a possibility for resolving issues quickly and peacefully between the parties involved. The methodology used will be descriptive, based on bibliographical works, scientific articles and articles related to the topic. As a contribution to the research, it is intended, through the specific reality of agribusiness and the options of appropriate methods, to evaluate the conduct that makes it possible to follow a path towards resolving conflicts that may occur during the business relating to the matter.

KEYWORDS: Agribusiness. Appropriate Conflict Resolution Methods. Dialogue

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa apresentar a visão acerca do significado do agronegócio, bem como sua aplicação e implementação em termos gerais, além de demonstrar sua compatibilidade com questões de ordem ambiental.

Atualmente a questão que envolve a preservação e sustentabilidade do meio ambiente, necessita de mecanismos que possam coibir e mitigar práticas que venham a degradá-lo, principalmente por parte de empresas que através da atividade do agronegócio, possam prejudicar ou interferir também na qualidade de vida das pessoas que participam diretamente na sua produção.

Nesse sentido, é fundamental que todos os envolvidos possam dialogar sobre as condições necessárias para manutenção, preservação e o estabelecimento de padrões referentes quando na busca por solução de conflitos decorrentes da atividade desempenhada.

Desta forma, merece destacar que os meios adequados para solução de conflitos, cada vez mais, vêm sendo utilizados como forma de regulamentara política e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para suas atividades.

O agronegócio brasileiro, apresenta muitas vezes incompatibilidade entre a ordem econômica do mundo do "ser", frente à ordem econômica do mundo do "dever ser" estabelecida pela CF/88. Além do desenvolvimento numa perspectiva econômica, apresenta também uma

perspectiva jurídica, do direito ao desenvolvimento, tendo a pessoa humana como beneficiária e participante deste desenvolvimento, onde as consequências deste modelo de negócio, bem como de suas externalidades negativas, poderão utilizar-se dos métodos adequados de solução de conflitos, quando da necessidade para resolução de possíveis conflitos na busca de pacificação.

futuros, orientadas através de políticas públicas específicas⁸⁶.

De acordo com o conceito econômico e a ordem jurídica, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 487/2013, que institui o Novo Código Comercial, traz em seu art. 681 o conceito de Agronegócio.

Para Renato Buranello o agronegócio pode ser descrito como:

1 O AGRONEGÓCIO

O Agronegócio, afastado da clássica divisão da economia entre os setores primário, secundário e terciário, pode ser definido como um conjunto integrado de atividades econômicas, que vai desde a fabricação e o suprimento de insumos, a formação de lavouras, a cria e recria de animais, passando pelo processamento, acondicionamento, armazenamento, logística e distribuição para o consumo final dos produtos de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento e aquicultura. Essa mesma visão sistemática do moderno negócio agrícola, envolve as formas de financiamento, as operações de seguro rural e contratos com as bolsas de mercadorias e

*[...] a rede de negócios que integra as atividades econômicas organizadas de fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico*⁸⁷.

⁸⁶ ¹BURANELLO, Renato. Agronegócio: conceito. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Comercial**. Edição 1, julho 2018. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito>.

⁸⁷ BURANELLO, 2018. p. 04.

Segundo Batalha⁸⁸ o termo agronegócio é delineado pelo complexo agroindustrial ou pelo conjunto geral dos sistemas agroindustriais, considerando todas as empresas que fornecem os insumos, produzem, processam e distribuem produtos, subprodutos e resíduos de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento ou aquicultura.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece os princípios que regem a política agrícola e fundiária e a reforma agrária nos artigos 184 a 191. Dispõe ainda que a política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais. No planejamento e execução da política agrícola incluem-se as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, conforme estabelece o art. 187, § 1º, da CF/1988.

Quanto a atividade agrícola, esta compreende os processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e aos princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade, no estímulo ao processo da agroindustrialização com as respectivas áreas de produção.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, trata da política agrícola, que entre seus fundamentos define os objetivos e competências institucionais, prevendo as fontes de recursos e estabelecendo suas ações e instrumentos. Tal política visa promover a descentralização da execução dos serviços públicos ao setor dos serviços públicos de apoio ao setor rural, buscando a atuação complementar dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios, cabendo a estes adequar os diversos instrumentos às suas necessidades e recursos.

Destaca Winter⁸⁹, que o agronegócio brasileiro é o verdadeiro esteio da economia nacional, pois o setor corresponde a um terço do Produto Interno Nacional e apresenta sucessivos superávits na balança comercial brasileira, em contrapartida aos sucessivos déficits de outros setores da economia. Além disso, contribui sistematicamente para o auxílio do controle da inflação, em decorrência da vocação natural do país, já que oferece enorme disponibilidade de terras agricultáveis, abundância de água, boa luminosidade, clima favorável e solos adequados.

Para compreender o agronegócio e consequentemente identificar eventuais fragilidades em suas relações, deve-se analisar, sob a ótica legal, cada tipo de relação jurídica

⁸⁸ BATALHA, Mário Otávio. (coord.). **Recursos humanos para o Agronegócio brasileiro**. Brasília: CNPQ, 2000.

⁸⁹ WINTER, Marcelo Franchi. Aspectos essenciais ao sucesso das operações comerciais e financeiras no Agronegócio. In: SOUZA,

Lucas Monteiro de; RODRIGUES, Rafael Molinari. **Direito do Agronegócio: Teoria e prática**. São Paulo: LTr. 2019.

obrigacional que existe no setor. Todavia, nem sempre é possível, haja vista que no ordenamento brasileiro os direitos obrigacionais são *numerus apertus*⁵ e para eles vigora o princípio da atipicidade ou liberdade negocial, podendo os particulares modificarem o conteúdo das figuras típicas estabelecidas pelo legislador, de acordo com o previsto no art. 425, do Código Civil Brasileiro.

As relações jurídicas obrigacionais que permeiam o agronegócio como operações financeiras e comerciais, classificam-se em operação financeira, onde o interesse que vincula o credor e o objeto é a obtenção de recursos financeiros; e operações comerciais, ou seja, o interesse que vincula o credor e o objeto é a obtenção de determinada coisa (bem) ou serviço⁹⁰.

Assim, as operações financeiras e comerciais firmadas no ambiente do agronegócio, são extremamente relevantes para alavancar ainda mais o crescimento do setor na economia nacional, através da efetividade e eficácia, para que os envolvidos tenham maior segurança jurídica para atuar e consequentemente, atrair maiores investimentos internos e externos⁹¹.

Segundo Winter⁹², as garantias de uma operação financeira ou comercial no agronegócio são indispensáveis para mitigar o risco do crédito, conhecido como risco de inadimplência ou default, que ocorre quando pessoas físicas ou jurídicas falham em honrar determinado compromisso assumido, causando inadimplência, descontrole financeiro, alta dos juros e da inflação, oscilação dos preços, câmbio, quebras de safra, entre outros fatores.

Nesse sentido, importante destacar que algumas questões podem utilizar-se dos meios adequados de solução de conflitos, visando resolver de forma pacífica controvérsias entre os envolvidos.

3 MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O agronegócio atualmente é considerado o setor mais competitivo da economia nacional, representando 20% do PIB. Nos últimos anos, poucos países tiveram um crescimento tão expressivo no comércio internacional do agronegócio quanto o Brasil, sendo um dos líderes mundiais na produção e exportação de

⁹⁰ WINTER, Marcelo Franchi. Aspectos essenciais ao sucesso das operações comerciais e financeiras no Agronegócio. In: SOUZA, Lucas Monteiro de; RODRIGUES, Rafael Molinari. **Direito do Agronegócio: Teoria e prática**. São Paulo: LTr. 2019.

⁹¹ Idem.

⁹² Ibidem.

vários produtos agropecuários, inclusive como o segundo maior produtor de alimentos.

Importante destacar que a continuidade do setor de agronegócio forte e em crescimento, torna fundamental que os olhos deste setor se voltem para a utilização, em caráter preventivo; ou seja; antes do surgimento de um conflito, bem como quando ocorrer um conflito.

Os Meios Adequados de Solução de Conflitos, apresentam a confiança, a segurança e a celeridade como pontos fundamentais para redução de controvérsias nos negócios e a busca pela garantia de soluções adequadas ao caso concreto.

Sendo o conflito inerente e essencial à sociedade que está em constante movimento, a questão que se impõe trata sobre como os indivíduos e inseridos no contexto social lidam e resolvem os seus conflitos.

Historicamente, as pessoas assumiam a posição de protagonistas na solução de seus conflitos, voluntariamente negociavam, cediam ou consentiam na busca de soluções, ou então indicavam um terceiro para atuar como facilitador. Desta forma, a conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem, surgiram para juntamente com a figura do Estado-Juiz (Judiciário), auxiliar na resolução das

controvérsias, ou seja, os conflitos surgidos através das relações que envolvem negócios.

Nesse sentido, a busca por soluções que possam deixar de ingressar com uma ação judicial para serem resolvidas visam não só diminuir o número de processos como trazer uma solução mais satisfatória para as partes envolvidas, já que o diálogo e o consenso permeiam a resolução.

A Arbitragem, introduzida no Brasil por meio da Lei n. 9.307/96, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e em 2006 o país estava na quarta colocação em número de partes perante a Corte internacional de Arbitragem.

Atualmente, a pauta do Estado Brasileiro (Legislativo, Executivo e Judiciário) é o fortalecimento e o desenvolvimento dos chamados "Métodos Adequados de Solução de Conflitos (algumas vezes chamados de Métodos Alternativos de Solução de Conflitos)". Além de Políticas Públicas voltadas ao desenvolvimento dos referidos métodos, duas

importantes leis foram editadas recentemente: a Lei n. 13.129/15, chamada Reforma da Arbitragem e a Lei n. 13.140/15, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública⁹³.

⁹³ PETTENGILL FILHO, Reinaldo. **O Agronegócio e os métodos adequados de solução de conflitos**. 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-agronegocio-e-os-metodos-adequados-de-tratamento-de-conflitos/927851790>.

O contexto jurídico é absolutamente favorável à aplicação dos Meios Adequados de Solução de Conflitos (Conciliação, Mediação, Negociação e Arbitragem), no agronegócio, visto que os envolvidos no conflito poderão optar por outras vias, que não seja o Judiciário, para resolver os conflitos.

Como exemplo, destaca-se que os conflitos decorrentes de contratos agrários de parceria e arrendamento, financiamento rural, mútuo, disputas sobre commodities, compra e venda de insumos, direito de superfície, constituição de usufruto, divisões de terras e dissolução de condomínios que podem ser resolvidos pelos métodos adequados de solução de conflito, além de disputas societárias decorrentes de estatutos, contratos sociais e acordos de acionistas, contratos de importação e exportação de commodities e outras questões patrimoniais, podem utilizara conciliação, a mediação, a Negociação ou a Arbitragem⁹⁴.

Para tanto, os benefícios apresentados na utilização dos métodos adequados são economia de tempo, pois os procedimentos são mais céleres do que o processo judicial; custo reduzido em comparação com o processo judicial; construção da solução pelas próprias partes; e especialização da matéria para a apuração do conflito e, por consequência, obtenção de decisões técnicas.

No Brasil a cultura de se recorrer ao judiciário para a resolução de conflitos ainda predomina, porém os meios adequados de solução de conflitos (mediação/conciliação/arbitragem), previstos legalmente no ordenamento jurídico, vem cada vez mais sendo desmistificados e reconhecidos como uma melhor opção.

Através da legislação, (Lei de Mediação nº 13.140/2015; Lei nº 13.129/2015, que altera a Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307/1996, eo Código de Processo Civil– Lei nº 13.105/2015), os institutos da mediação e da arbitragem, como procedimentos eficazes e adequados de resolução de conflitos, auxiliares e alternativos ao julgamento judicial, por serem mais efetivos e céleres, onde as próprias pessoas estão empoderadas para solucionar seus litígios, vem sendo reconhecidos como medida efetiva.

Para a Lei de Mediação, a atividade de mediar representa a atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, que as auxilia e estimula a identificar e desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. É orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. O Civil estimula a realização da mediação e da

⁹⁴ Idem.

conciliação, estabelecendo como princípios norteadores a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada⁹⁵.

A Arbitragem surge para equacionar o problema; caso uma solução amigável não seja possível; assemelhando-se a um processo judicial, porém, ao invés de ser administrado pelo Estado, a questão conflitual é gerida por uma instituição especializada, onde um terceiro, especialista na matéria em discussão, de absoluta confiança e eleito pelas partes, decide a controvérsia. O árbitro é orientado pelos princípios da imparcialidade, confidencialidade, isonomia e autonomia da vontade das partes, assim como pelo contraditório e ampla defesa, devendo decidir de acordo com seu livre convencimento. A decisão arbitral é irrecorrível e equipara-se à sentença judicial, consubstanciando título executivo judicial⁹⁶.

O agronegócio nacional e a infinidade de relações negociais dele decorrentes, faz com que a necessidade de se obter soluções mais acertadas tecnicamente e de forma mais ágil, tornam a utilização dos métodos adequados de solução e prevenção de conflitos extremamente compatível.

4 A IMPORTÂNCIA DOS MÉTODOS ADEQUADOS PARA RESOLUÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS NO AGRONEGÓCIO

O agronegócio tem relevante participação no resultado da economia brasileira e, diante disto, inúmeras são as relações negociais com potencial para gerar conflitos.

Exemplos de possíveis conflitos nesta seara são os contratos de parceria e arrendamento; disputas sobre commodities; compra e venda de insumos agrícolas; transporte e armazenagem de produtos; classificação de produtos para em cumprimento de cédulas de produto rural (CPR); relações trabalhistas; contratos compra e venda de imóveis; divisões de terras; dissolução de condomínios; disputas de servidões; relações societárias decorrentes de estatutos, contratos sociais e acordos de acionistas; relações familiares e partilhas em inventários, divórcios e dissolução de união estável (desde que não envolva direitos de menores ou incapazes); entre outras inúmeras situações que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

No Brasil, a cultura do litígio prevalece e sobrecarrega o Poder Judiciário, segundo dados oficiais do CNJ, o número de processos que

⁹⁵ MACHADO, Rafael Freitas. Os meios adequados de solução de conflitos e o agronegócio. **Jornal Dia de Campo. Coluna Visão Jurídica**. 17/12/2023. Disponível em:

<http://www.diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=31949&secao=Colunas%20e%20Artigos>.

⁹⁶ Idem.

tramitam na justiça brasileira é de 81,4 milhões de processos em 2022, dos quais 17,7 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Desconsideradas essas ações, ao fim do ano restavam ainda 63 milhões de ações judiciais em tramitação⁹⁷, um número que retira qualquer possibilidade de celeridade, de efetividade e de economia aos processos judiciais, indo na contramão do desenvolvimento e do progresso, especialmente, do setor agropecuário brasileiro.

Tendo em vista que o Poder Judiciário brasileiro possui cerca de 18 mil magistrados equivale dizer que são mais de 6,3 mil processos para cada magistrado realizar o julgamento. Considerando o índice de produtividade dos magistrados e dos servidores apontados no relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, chega-se a uma média de 7,2 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar férias e recessos, ou seja, ao contrário do que se possa imaginar, a produtividade do magistrado brasileiro é, sim, bastante elevada, mas a quantidade de processos é extremamente alta e vem crescendo vertiginosamente, ascendendo o alerta e despertando para a necessidade de uma mudança radical de cultura, conceitos e paradigmas⁹⁸.

Nesse contexto, tendo em vista o enorme e crescente progresso do setor agropecuário brasileiro, com aumento exponencial das relações contratuais e da necessidade de prevenir e melhor gerir os conflitos delas decorrentes, e considerando o cenário da morosidade do Poder Judiciário para aos negócios, deve-se evitar a judicialização e optar pelos meios adequados de solução de conflitos, especialmente a mediação extrajudicial e a arbitragem, em razão da simplicidade, onde o foco é na questão central do problema; a confidencialidade, preservando a imagem e resguardando informações estratégicas dos negócios; especialidade, ou seja, análise e decisão por um perito no assunto em questão; celeridade, as partes podem definir prazos para a conclusão; economia (boa relação custo x benefício) e segurança jurídica, com respaldo do Poder Judiciário.

5 POSSIBILIDADES DE RESOLUÇÕES NO AGRONEGÓCIO DE FORMA PACÍFICA

⁹⁷ CONJUR. Justiça em números. 29 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-29/315-milhoes-casos-novos-judiciario-recorde-2022/#:~:text=Principal%20fonte%20das%20estat%C3%ADsticas%20oficiais,%25%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202021>.

⁹⁸ FRANGE JÚNIOR, Antônio. Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. 01 de outubro de 2021. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao-e-arbitragem-no-agronegocio/>.

Com a evolução das relações econômicas e jurídicas do agronegócio e a sofisticação das atividades agrícolas, a utilização de instrumentos jurídicos que possam proporcionar aos produtores rurais um melhor controle e resolução dos negócios, verifica-se através dos meios adequados de solução de conflitos.

Nesse sentido, as soluções de controvérsias, através da mediação e da arbitragem, que servem como instrumento para desobstrução da justiça e aceleração na resolução dos conflitos entre os interessados, configuram uma maneira eficaz e célere para resolução de disputas e controvérsias, acompanhando a necessidade do agronegócio, frente a sua acelerada evolução.

Sendo a mediação um método extrajudicial de solução de conflitos que utiliza o diálogo entre as partes, de modo que uma terceira pessoa, escolhida pelas partes (mediador), atua como facilitador, para que possam chegar a um acordo, mostra-se uma ferramenta capaz de obter os resultados necessários para resolução de disputas.

Contudo, a arbitragem, também um método extrajudicial, as partes terão através de um árbitro, indicado de forma independente e imparcial atuando como juízes de fato e de direito para a solução do litígio, uma outra ferramenta igualmente adequada e possível para resolver conflitos.

A utilização destes métodos adequados de resolução de conflitos no agronegócio, mostraram-se como instrumentos eficazes para o desenvolvimento do setor no país, estando aptas

para solucionar conflitos de compra e venda de produtos agrícolas; parcerias e arrendamentos rurais; compra e venda de imóveis rurais; condomínios rurais; operações de barter; pré-pagamento de exportação de commodities; operações financeiras com títulos de crédito do agronegócio (CPR, CDCA, CRA, LCA e CIR); relações cooperativistas; licenciamentos e tecnologias ligadas às agrotechs; contratos de integração vertical; compra e financiamento de máquinas agrícolas e insumos agrícolas, disputas societárias de empresas rurais, dentre outros¹⁵.

De acordo com Guilherme, Garcel e Souza Netto:

Os métodos consensuais de resolução de conflitos também se estendem para o setor do agronegócio. Em janeiro de 2021 o Poder Judiciário paranaense anunciou o lançamento do Centro de Conciliação voltado ao Agronegócio, o CEJUSC Agro, na cidade de Palmas, no intuito de possibilitar ao agricultor maior eficiência e celeridade no tratamento de seus conflitos, reduzir a burocracia na renegociação de dívidas dos produtores junto às instituições financeiras e garantir que o agronegócio tenha maior

acesso à Justiça e aos meios conciliatórios. Por meio da Escola Judicial do Paraná (EJUDPR) foi realizado, em dezembro de 2021, o I Congresso Brasileiro de Direito e Agronegócio, com a participação de diversos especialistas do setor. No Tribunal de Justiça da Bahia, foi inaugurado um Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos na Comarca de Formosa do Rio Preto. O município é o maior em extensão territorial do estado da Bahia e é o 8º município com maior produção agrícola do Brasil e o 2º no ranking dos maiores PIBs agrícolas da Bahia, segundo o IBGE. O Poder Judiciário Estadual do Mato Grosso lançou o Projeto Mediação no Agronegócio, ação firmada com diversos parceiros, entre eles a Federação dos Bancos

(Febraban). A iniciativa teve o intuito de viabilizar pautas concentradas em diversos polos do estado do Mato Grosso para a realização de mediação entre agricultores e bancos, para fomentar a cultura do diálogo e solucionar processos por meio da autocomposição. Assim, a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos incentiva a autonomia e o diálogo, previne a excessiva judicialização e, na seara do agronegócio, proporciona ao empresário e ao agricultor maior celeridade e novas possibilidades na resolução dos litígios para o desenvolvimento econômico e social do país⁹⁹.

Conforme descrito, os meios adequados de solução de conflitos tornaram-se ferramentas extremamente importantes e facilitadoras na resolução de controvérsias principalmente em

⁹⁹ ¹⁶GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL, Adriane, SOUZA NETTO, José Laurindo de. O PODER JUDICIÁRIO E O AGRONEGÓCIO: A POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS AGRÁRIOS. *Revista Gralha Azul*. EDIÇÃO 13 AGO-SET/2022. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/70893026/25+O+PODER+JUDICIARIO+E+O+AGRONEG+OCIO+-+A+POSSIBILIDADE+DE+RESOLUCAO+CONSENSUAL+DOS+CONFLITOS+AGRARIOS+-+Gustavo+Calixto+Guilherme/3fb95484-c7c2-4fae-1c5c-70b9c4e6d2d4> p. 283.

matéria do agronegócio, com destaque para soluções que possam realmente serem pacificadoras, pondo um fim satisfatório para todos os envolvidos no litígio.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das considerações apresentadas sobre o agronegócio e a indicação de possibilidades que admitem a resolução por outra via que não a judicial, evidencia-se a necessidade de uma aplicabilidade cada vez maior e mais efetiva, através dos meios alternativos de solução de conflitos

Nesse sentido o conhecimento sobre o tema em comento é o diferencial para que empresas e negócios possam manter suas condutas de organização, responsabilidades e resolução de controvérsias como condutas cotidianas em sua atividade.

Estabelecer os meios que possam estar mais adequadas as questões que necessitam de resolução, bem como, previsão e cuidado constante com o bem-estar das relações negociais e entre os envolvidos, é condição imprescindível para que o agronegócio continue sendo referência em termos de atividade econômica, respeitada pela sociedade como um todo.

Da mesma forma, a evolução das relações econômicas e jurídicas do agronegócio e a sofisticação das atividades agrícolas, fazem com que a utilização de instrumentos jurídicos que possam proporcionar aos produtores rurais um

melhor controle e resolução dos negócios, sendo a realidade para uma sociedade que precisa estar atenta as suas reais necessidades.

Portanto, a utilização dos meios adequados de solução de conflitos incentiva a autonomia e o diálogo, além de prevenir a excessiva judicialização e, na seara do agronegócio, irá proporcionar ao empresário e ao agricultor maior celeridade e novas possibilidades na resolução dos litígios, para o desenvolvimento econômico e social do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AWFEIQ, Reshad. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E AGRONEGÓCIO: A INCOMPATIBILIDADE DO MODELO AGRÁRIO BRASILEIRO FRENTE À ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL. Revista Jurídica. v. 4, n. 76, p. 288 – 316. out. 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5785>. Acesso em: 16 dez. 2023.

BATALHA, Mário Otávio. (coord.). Recursos humanos para o Agronegócio brasileiro. Brasília: CNPQ, 2000.

BURANELLO, Renato. Agronegócio: conceito. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Comercial. Edição 1, julho 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/20>

[8/edicao-1/agronegocio:-conceito](#). Acesso em: 16 dez. 2023.

CONJUR. Justiça em números. 29 de agosto de 2023. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2023-ago-29/315-milhoes-casos-novos-judiciario-recorde-2022/#:~:text=Principal%20fonte%20das%20estat%C3%ADsticas%20oficiais,%25\)%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202021](https://www.conjur.com.br/2023-ago-29/315-milhoes-casos-novos-judiciario-recorde-2022/#:~:text=Principal%20fonte%20das%20estat%C3%ADsticas%20oficiais,%25)%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202021). Acesso em: 16 dez. 2023.

FRANGE JÚNIOR, Antônio. Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. 01 de outubro de 2021. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao-e-arbitragem-no-agronegocio/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL, Adriane; SOUZA NETTO, José Laurindo de. O PODER JUDICIÁRIO E O AGRONEGÓCIO: A POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS AGRÁRIOS. Revista Gralha Azul. EDIÇÃO 13 AGO-SET/2022. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/70893026/25+O+PODER+JUDICIARIO+E+O+AGRONEGOCIO+A+POSSIBILIDADE+DE+RESOLUCAO+CONSENSUAL+DOS+CONFLITOS+AGRARIOS+-+Gustavo+Calixto+Guilherme/3fb95484-c7c2-4fae-1c5c-70b9c4e6d2d4>. Acesso em: 17 dez. 2023.

MACHADO, Rafael Freitas. Os meios adequados de solução de conflitos e o agronegócio. Jornal Dia de Campo. Coluna Visão Jurídica. 17/12/2023. Disponível em: <http://www.diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=31949&secao=Colunas%20e%20Artigos>. Acesso em: 16 dez. 2023.

PETTENGILL FILHO, Reinaldo. O Agronegócio e os métodos adequados de solução de conflitos. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-agronegocio-e-os-metodos-adequados-de-tratamento-de-conflitos/927851790>. Acesso em: 15 dez. 2023.

WINTER, Marcelo Franchi. Aspectos essenciais ao sucesso das operações comerciais e financeiras no Agronegócio. In: SOUZA, Lucas Monteiro de; RODRIGUES, Rafael Molinari. Direito do Agronegócio: Teoria e prática. São Paulo: LTr. 2019.